



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.571, DE 2025

(Da Sra. Ely Santos)

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Deputada **ELY SANTOS**)

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juízo competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 15-A. Os processos judiciais que tenham como parte pessoa portadora de câncer terão prioridade absoluta de tramitação em todas as instâncias, inclusive nos tribunais superiores.

Art. 15-B. Sempre que houver judicialização de pedido relacionado aos direitos assegurados nesta Lei, o juízo competente poderá, de ofício ou a requerimento do paciente ou de seu representante legal, requisitar diretamente informações, documentos ou esclarecimentos à autoridade administrativa responsável.

Art. 15-C. A autoridade administrativa ou o ente público citado deverá, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas,



contadas da ciência da ação judicial, remeter ao juízo competente expediente apartado contendo:

I – cópia integral do pedido administrativo formulado pelo paciente portador de câncer, quando existente;

II – informações completas sobre a situação administrativa do pedido, incluindo eventuais documentos instrutórios;

III – manifestação fundamentada da autoridade administrativa sobre o pedido judicializado;

IV – indicação de eventual risco concreto de dano irreparável ao paciente, quando constatado.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do prazo previsto no caput ensejará responsabilização administrativa do agente público responsável, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público para adoção das providências legais cabíveis.

Art. 15-D. As decisões judiciais que envolvam o cumprimento de direitos previstos neste Estatuto deverão observar o caráter emergencial das demandas e garantir, sempre que possível, a análise célere dos pedidos liminares ou de antecipação de tutela.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como finalidade aperfeiçoar o Estatuto da Pessoa com Câncer, instituído pela Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, mediante a criação de um



* CD253327455700 *

capítulo específico que discipline o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos assegurados às pessoas portadoras de câncer. Trata-se de medida necessária, urgente e condizente com a realidade vivenciada diariamente por milhares de brasileiros que, mesmo diante de um diagnóstico tão grave e impactante, precisam recorrer ao Poder Judiciário para que seus direitos fundamentais sejam respeitados e atendidos.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ocorre que, não raramente, o paciente portador de câncer encontra barreiras administrativas e burocráticas para acessar medicamentos, tratamentos, exames, cirurgias e demais garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico, sendo compelido a judicializar demandas que deveriam, por si só, ser atendidas pelo sistema público de saúde e demais órgãos competentes.

Apesar de a Lei nº 14.238/2021 já assegurar, em seu artigo 15, prioridade de tramitação dos processos e procedimentos administrativos que envolvam pacientes portadores de câncer, tal previsão normativa não foi acompanhada de mecanismos que disciplinem de forma específica e objetiva a tramitação dos processos judiciais. Esse vazio legislativo compromete a eficácia da tutela jurisdicional e, na prática, perpetua a morosidade, a desinformação e a ausência de comunicação eficiente entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, em detrimento do direito à saúde e à vida do paciente oncológico.

Neste contexto, o projeto ora apresentado visa preencher essa lacuna normativa, criando um capítulo próprio que



* C D 2 5 3 3 2 7 4 5 5 7 0 0 *

trata expressamente do processo judicial relacionado aos direitos da pessoa com câncer, estabelecendo regras claras e objetivas para garantir a celeridade e a efetividade das decisões judiciais. Dentre as medidas propostas, destaca-se a previsão de prioridade absoluta de tramitação dos processos judiciais em todas as instâncias, incluindo os tribunais superiores, conferindo concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana e à necessidade premente de proteção integral da pessoa acometida pela enfermidade.

Além disso, a proposta estabelece a obrigação, por parte da autoridade administrativa responsável, de remeter ao juiz competente, no prazo de 48 horas, expediente apartado contendo cópia integral do pedido administrativo, informações completas sobre sua situação e eventual manifestação fundamentada. Essa obrigação visa impedir que a Administração Pública crie embaraços ou retarde o andamento do processo judicial por omissão de informações, garantindo ao magistrado os elementos necessários para análise célere e segura do pedido formulado pelo paciente.

A proposta também prevê que o descumprimento injustificado do prazo fixado poderá ensejar responsabilização administrativa do agente público responsável, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis. Trata-se de instrumento essencial para assegurar a efetividade da norma, evitando que a omissão administrativa acarrete danos irreparáveis à saúde e à vida do paciente.

Por fim, determina-se que as decisões judiciais relativas ao cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Câncer devem observar o caráter emergencial das demandas, garantindo, sempre que possível, a análise célere dos pedidos liminares ou de antecipação de tutela, em consonância com o



* CD253327455700*

princípio da razoável duração do processo e com os valores constitucionais que regem a proteção da saúde.

A proposição, portanto, reveste-se de inegável interesse público, fortalecendo o arcabouço jurídico de proteção à pessoa portadora de câncer e assegurando que o processo judicial seja um instrumento eficaz e célere na garantia de seus direitos. Diante da urgência e relevância do tema, submete-se este Projeto de Lei à apreciação dos ilustres Parlamentares, esperando sua aprovação para que, juntos, possamos promover dignidade, respeito e proteção efetiva àqueles que lutam diariamente contra o câncer.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**



* C D 2 5 3 3 2 7 4 5 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14238-19-novembro2021-791976-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO